

Processo: 1076942
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Welington Marcos Rodrigues
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha
Procuradora: Elitiane Carneiro Rodrigues, OAB/MG 143.534
Processo Principal: Representação nº 1015461
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SICOM. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSA EM ATO NORMATIVO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. O afastamento de multa ou a redução de seu valor, pelo não envio ou pela remessa a destempo de informações referentes à execução orçamentária e financeira ao Tribunal de Contas, depende, necessariamente, da comprovação da situação anormal, que, porventura, tenha inviabilizado o cumprimento, a tempo e modo, da obrigação, o que não ocorreu no caso em exame.
2. A ausência de dolo, negligência ou imprudência não elide a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do Recurso Ordinário, preliminarmente, uma vez que foi aviado em face de decisão cameral, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer;
- II) negar provimento ao Recurso Ordinário, no mérito, para manter a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/7/2019, nos autos da Representação nº 1.015.461, mediante a qual, entre outras determinações, foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, ora recorrente;
- III) deferir o requerimento de recolhimento do valor da multa em doze parcelas, nos termos e observadas as disposições do art. 87 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do art. 366 do Regimento Interno do Tribunal;
- IV) deferir, também, o pedido de dilação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para que sejam prestadas as devidas informações por meio do Sicom, atinentes a “todos os contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, e

adesões a atas de registro de preço, nos exercícios de 2013 a 2017”, nos termos formulados no documento protocolizado sob o n. 6002611/2020;

- V) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana na preliminar e o Conselheiro Mauri Torres no mérito.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 17/6/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/7/2019, nos autos da Representação nº 1.015.461, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 30/7/2019, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, preliminarmente, a pretensão quanto à ilegitimidade do Representado para responder pela irregularidade; **II)** afastar a alegação trazida pelo gestor no que tange à segunda preliminar, uma vez que, ressalvados os casos expressamente previstos (art. 92, I, do Código Penal; art. 935 do Código Civil; art. 126 da Lei n. 8.112/1990), as esferas de jurisdição são independentes entre si, em nada influenciando, portanto, o julgamento da justiça eleitoral no exame a ser realizado neste processo; **III)** julgar procedente a presente Representação, no mérito, em razão da ausência de prestação de informações via SICOM no que se refere aos relatórios de contratos, pagamentos, licitações e adesões a atas de registro de preço; **IV)** determinar ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, que preste as devidas informações por meio do mencionado sistema a respeito de todos os contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, e adesões a atas de registro de preço, nos exercícios de 2013 a 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **V)** aplicar multa ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 10/2011, c/c o art. 85, II e VII, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento de documentos a que está o ordenador obrigado por força da Instrução Normativa n. 10/2011 do Tribunal, no período de 2013 a 2017; **VI)** determinar a intimação do responsável, da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

O recorrente alegou, à fl. 2, que “as informações atinentes a contratos, pagamentos, licitações e adesões a atas de registro de preço, que se referem ao exercício de 2017, foram enviadas via SICOM tempestivamente, o que demonstra a necessidade de correção do acórdão proferido nos autos da representação em comento neste ponto”.

Sustentou que as impropriedades relativas aos exercícios financeiros de 2013 a 2016 “não se deram por culpa ou omissão do gestor, ora recorrente, não podendo, pois, acarretar a ele qualquer sanção”. Nesse sentido, apontou que as falhas ocorreram por desídia da empresa prestadora do serviço de consultoria e assessoria contábil (fls. 2 e 3).

Alegou que, “especialmente por intermédio do procedimento aberto pelo Ministério Público junto a essa Corte de Contas, que resultou na presente Representação, é que o recorrente passou a tomar efetivo conhecimento do descumprimento contratual por parte da empresa contratada, no que se refere à prestação de informações junto ao SICOM”. Ressaltou que, depois disso, rescindiu o contrato com a prestadora do serviço e celebrou ajuste com outro particular, que está, “em conjunto com o corpo técnico do Município, buscando a regularização de toda a

situação das informações perante o SICOM, conforme já demonstra o portal Minas Transparente” (fl. 3).

Aduziu que não se analisou essa questão no acórdão recorrido, ao argumento de que houve “situações pontuais geradas comprovadamente por motivos alheios à sua vontade, especialmente diante da inadimplência contratual de quem assim deveria proceder”.

Além disso, assentou que não ficou comprovada a má-fé, não sendo, portanto, razoável a punição do gestor, uma vez que “está provado que as inconsistências verificadas no SICOM são pontuais, justificáveis e regularizáveis” (fl. 4).

Posto isso, o recorrente pugnou pela desconstituição da multa. Pelo princípio da eventualidade, requereu a redução e o parcelamento do valor da penalidade, bem como a concessão de prazo para correção das lacunas identificadas, relativas aos exercícios financeiros de 2013 a 2016 (fl. 4).

Com base nos dados contidos na certidão passada pela Secretaria do Pleno, à fl. 32, recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 33.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 34 a 36, concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar a decisão prolatada no processo originário. Por conseguinte, manifestou-se pela manutenção do acórdão recorrido, “submetendo-se à consideração superior a sua aplicação em menor valor ou parcelada, assim como a dilação do prazo anteriormente requerida”.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 38 a 40, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Além disso, opinou pela determinação de regularização das informações omissas perante o Sicom, sob pena de nova ação de controle e responsabilização pessoal, “considerando que o próprio jurisdicionado identificou-as como pontuais e regularizáveis, não tendo feito até a presente data, determinando-se para tanto **MONITORAMENTO**”.

Em 6/3/2020, a Secretaria do Pleno encaminhou ao meu gabinete o documento protocolizado em 4/3/2020, sob o nº 6002611/2020, no qual o Sr. Wellington Marcos Rodrigues solicitou dilação do prazo assinado no acórdão “para prestar as informações atinentes a contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, via SICOM, referentes aos exercícios de 2013 a 2017, **por 60 (sessenta) dias**”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

À vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 32, e dos demais elementos dos autos, verifico que o recurso foi ajuizado em face de decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/7/2019, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Nos autos do processo originário, foi julgada procedente a representação aviada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em desfavor do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, por não ter apresentado informações, via Sicom, concernentes a contratos, pagamentos, licitações e adesões a atas de registro de preço. Além das outras determinações constantes no acórdão recorrido, foi imputada ao gestor municipal, ora recorrente, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), “pelo não encaminhamento de documentos a que está o ordenador obrigado por força da Instrução Normativa n. 10/2011 do Tribunal, no período de 2013 a 2017”.

Da peça recursal, ressaí, em síntese, que o recorrente, além de alegar que as informações atinentes ao exercício financeiro de 2017 foram enviadas a esta Corte de Contas, via Sicom, tempestivamente, sustentou que as demais falhas, relativas aos anos de 2013 a 2016, foram motivadas por circunstâncias alheias a sua vontade, considerando que a sociedade empresária contratada para prestar assessoria e consultoria contábil ao Município de Mar de Espanha foi desleixada no adimplemento de suas obrigações.

Ademais, salientou a falta de comprovação de má-fé, de maneira que seria desarrazoada a penalidade cominada, sobretudo porque as inconsistências apuradas no sistema do Tribunal eram “pontuais, justificáveis e regularizáveis”.

Às fls. 35 e 36, a Unidade Técnica rechaçou o argumento do recorrente, ao asseverar que a troca da sociedade empresária prestadora de assessoria e consultoria contábil “não exime o gestor da responsabilidade pessoal de cumprir as obrigações legais, mesmo que tenha havido falhas no atendimento das demandas administrativas”. Além disso, salientou que a falta de envio de dados por meio do Sicom, relativamente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, “não diz respeito à questão da ausência de dolo, culpa e má-fé como alega o recorrente, mas da incumbência intrínseca ao cargo político de gestor, sendo intransmissível a responsabilidade pelo descumprimento”.

Nessa mesma linha se manifestou o *Parquet* de Contas, conforme parecer de fls. 38 a 40, do qual extraio os seguintes trechos:

18. De mais a mais, embora tenha o recorrente apontado suposta desídia por parte de empresa especificamente contratada na execução das funções de consultoria e assessoria contábil, o gestor não se demonstra desincumbido da responsabilidade pessoal de cumprir as obrigações legais, mesmo que tenha havido falhas no atendimento das demandas administrativas submetidos a sua fiscalização, sob pena de culpa *in vigilando*.

19. A responsabilidade pelo encaminhamento dos dados faz parte do *munus público* que reveste a função, e não se confundindo com o fornecimento, por conta própria, de informações das atividades que envolvam tecnicidade e especialidade; o que se mostra ausente, neste ponto, é a garantia de que as referidas obrigações estejam em cumprimento contínuo perante à Corte de Contas, de forma esmerada e tempestiva, de modo a não ensejar menosprezo de suas obrigações pessoais perante o controle externo, e matiz constitucional.

20. Dessa forma, não há como recepcionar o argumento recursal trazido, posto que a condição de autoridade de Chefe do Executivo, ao apreciar e subscrever documentos informativos de contas públicas, sujeita-o ao dever legal de fiscalizar e acompanhar (e não executar, de forma propriamente dita) as atividades antecedentes relacionadas.

Pois bem. O Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom é uma solução tecnológica utilizada por este Tribunal para auxiliar o controle externo, a qual foi implantada com a edição da Resolução nº 07, de 27/4/2011.

O art. 2º desse ato normativo estabelece, expressamente, que o Sicom abrangerá a remessa ao Tribunal de Contas, pelos jurisdicionados, das informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, da gestão fiscal, da folha de pagamento e da prestação de contas anual dos municípios mineiros.

Demais disso, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 10, de 2011, desta Corte de Contas:

Art. 5º As informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal por meio do Portal do SICOM, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês, pelos:

I – Prefeito Municipal;

(...)

Art. 7º - Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 5º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações prestados e por eles responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 8º A omissão no envio dos documentos e informações de que trata esta Instrução ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Dessa forma, a não remessa, ou o envio a destempo, das informações municipais referentes à execução orçamentária e financeira caracteriza infração às normas regulamentares deste Tribunal e omissão do dever constitucional de prestar contas, a tempo e modo, por comprometer não só a elaboração do relatório consolidado das informações enviadas pelo Sicom, como também a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Executivo Municipal.

E, no caso em apreço, observa-se que o argumento do recorrente, para sustentar a revisão do acórdão combatido, recaiu, essencialmente, no fato de que as falhas não foram ocasionadas por sua culpa ou omissão, e sim por descuido da contratada para prestar o serviço de consultoria e assessoria contábil. Além disso, embora tenha asseverado que instaurou processo administrativo disciplinar para a devida apuração dos fatos, justificou que somente teve ciência da situação após a abertura de procedimento pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o que

denota, em certa medida, que o gestor não se mostrava atento aos problemas e à realidade da gestão municipal.

É pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que a contratação de escritório ou de consultoria pelo ente público, para lidar com as prestações de contas e com o envio de informações a este Tribunal, por meio de seus sistemas informatizados, não tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor, porquanto a ele foi atribuída, por expressa determinação constitucional, a obrigação de prestar contas.

Desse modo, a contratação da Empresa de Consultoria e Administração Pública (ECAP) pelo Município de Mar de Espanha, conforme noticiado na peça recursal, não rechaça a responsabilidade do Prefeito Municipal. E, como evidenciado nos arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 10, de 2011, deste Tribunal, ao chefe do Poder Executivo é atribuída a responsabilidade pelo envio de documentos e informações, de modo que ele responde pessoalmente se constatadas divergências ou omissões.

Posto isso, reconhecido pelo próprio recorrente e confirmado, com base nos dados lançados no sistema deste Tribunal, o efetivo descumprimento do dever de prestar informações via Sicom, relativamente aos relatórios de contratos, pagamentos, licitações e adesões a atas de registro de preço, rejeito as alegações recursais, nesse particular.

Da mesma forma, não acolho o argumento de ausência de conduta culposa, porquanto o fundamento legal para a cominação da penalidade ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues não atrai, para sua configuração, a demonstração de culpa ou de dolo do agente, notadamente porque seu objetivo primordial é evitar óbice ao pleno e efetivo exercício do controle externo, o que também constitui ponto pacífico neste Tribunal.

Também não merece acolhida o pedido sucessivo de redução do valor da multa, sob o pretexto de que comprovou a prestação das informações “via SICOM no que se refere aos relatórios de contratos, pagamentos, licitações, adesões a ata de registro de preço do exercício de 2017”, uma vez que tal alegação não foi comprovada, tanto que o recorrente, em 4/3/2020, protocolizou pedido de prorrogação do prazo, que será analisado ao final, para o envio das informações relativas aos exercícios financeiros de 2013 a 2017.

Não bastasse isso, no caso *sub examine*, o valor da multa cominada atendeu às balizas legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso porque o inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, estatui que o Tribunal poderá aplicar multa, “pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos”, de até 40% (quarenta por cento) de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo valor atualizado, à época do acórdão recorrido, era de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria nº 16/Pres./16.

Desse modo, entendo que o valor da multa imposta na decisão recorrida – R\$5.000,00 (cinco mil reais) – não se mostra desproporcional ou desarrazoado, pois representa, aproximadamente, 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do limite legalmente fixado.

Outro fato que não pode ser olvidado é que a irregularidade perpetrada não se refere a um ou dois meses, mas a cinco exercícios financeiros, ou seja, a sessenta meses.

Por essas razões, o valor da multa deve ser mantido.

Dessa forma, não tendo o recorrente trazido aos autos elementos capazes de justificar o descumprimento do dever de prestar informações ao Tribunal de Contas, por meio do Sicom, no que se refere aos relatórios de contratos, pagamentos, licitações e adesões a atas de registro

de preço, conforme examinado no processo antecedente, não há razões suficientes para a reforma da decisão recorrida.

Por derradeiro, manifesto-me pelo deferimento do pedido de recolhimento do valor da multa (R\$5.000,00) em doze parcelas, com fundamento e observado o disposto no art. 87 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 366 da Resolução nº 12, de 2008.

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para que sejam apresentadas as devidas informações por meio do Sicom, atinentes a “todos os contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, e adesões a atas de registro de preço, nos exercícios de 2013 a 2017”, nos termos formulados pelo recorrente no documento protocolizado sob o nº 6002611/2020.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/7/2019, nos autos da Representação nº 1.015.461, mediante a qual, entre outras determinações, foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, ora recorrente.

Em virtude do requerimento formulado, defiro o recolhimento do valor da multa em doze parcelas, nos termos e observadas as disposições do art. 87 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do art. 366 do Regimento Interno do Tribunal.

Defiro, também, o pedido de dilação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para que sejam prestadas as devidas informações por meio do Sicom, atinentes a “todos os contratos administrativos, empenhos de licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias, e adesões a atas de registro de preço, nos exercícios de 2013 a 2017”, nos termos formulados no documento protocolizado sob o n. 6002611/2020.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n.13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha contra decisão proferida nos autos da Representação n. 1015461, na sessão do dia 04/07/2019, pelo Colegiado da Segunda Câmara.

Na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/06/2020, o relator negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida, na qual foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, ora recorrente.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os autos e estudar detidamente o processo, acompanho o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as disposições regimentais, archive-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

li/fg